

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**ADRIANA GOULART DE SENA ORSINI**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**YNES DA SILVA FÉLIX**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teoria dos direitos fundamentais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Adriana Goulart de Sena Orsini, Mariana Ribeiro Santiago, Ynes Da Silva Félix – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-067-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## TEORIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

---

### **Apresentação**

É com grande satisfação que apresentamos ao grande público a presente obra coletiva, composta por artigos brilhantemente defendidos, após rigorosa e disputada seleção, no Grupo de Trabalho intitulado Teorias dos Direitos Fundamentais, durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI/UFS, ocorrido entre 03 e 06 de junho de 2015, em Aracaju/SE, sobre o tema Direito, Constituição e Cidadania.

Ditos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, buscando uma leitura atual dos Direitos Fundamentais, muitos deles materializados na Constituição Federal, conforme o paradigma do Estado Democrático de Direito e da dignidade humana.

De fato, a efetivação dos Direitos Fundamentais repercute diretamente na concretização da cidadania, possibilitando a participação integral do indivíduo na sociedade. Inegável, como consequência, a existência de uma forte relação entre os Direitos Fundamentais e a própria cidadania, enquanto instrumentos direcionados à emancipação humana.

Os temas tratados nesta obra mergulham nas teorias para revelar novas reflexões sobre os direitos fundamentais enfrentando os atuais desafios e aflições da sociedade, como podemos constatar nos conteúdos dos artigos, a saber: princípio da fraternidade; direitos humanos fundamentais; função dos direitos e das garantias constitucionais; concepção dos direitos inalienáveis; direito à educação básica; direito à imagem; direito e acesso à saúde; direito à água; direito às manifestações culturais; liberdade de imprensa e liberdade de expressão; colaboração premiada; relações não-monogâmicas e feminismo; mínimo existencial; dignidade da pessoa humana e pluralismo democrático.

Conforme destacado, a presente obra coletiva, de grande valor científico, demonstra uma visão lúcida e questionadora sobre os Direitos Fundamentais, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para o exercício da cidadania e para a defesa de uma sociedade plural, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

**AS FUNÇÕES DOS DIREITOS E DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS  
FUNDAMENTAIS PRESTACIONAIS EM RELAÇÃO AO PROJETO DE  
TRANSFORMAÇÃO SOCIAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA**

**THE FUNCTIONS OF CONSTITUTIONAL RIGHTS AND FUNDAMENTAL  
PRESTACIONAIS WARRANTIES REGARDING THE DRAFT SOCIAL  
TRANSFORMATION OF BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION**

**Renata Mantovani De Lima  
Guilherme Nogueira Soares**

**Resumo**

O presente trabalho propõe uma reflexão a respeito do curso seguido pela humanidade na busca da realização do ser humano como ente possuidor de dignidade e carecedor de atenções por parte dos Estados para sua plena realização. Nessa linha, apresenta o surgimento e a evolução da teoria da dignidade da pessoa humana e suas múltiplas facetas, além de considerá-la como fundamento do ordenamento jurídico brasileiro e como ela se desenvolveu ao longo do Tempo. A partir disso, passa-se à análise do desenvolvimento da teoria dos direitos fundamentais a partir da avaliação das dimensões que orientam tais direitos para, após, analisar, amplamente, as funções que tais direitos desempenham no sistema constitucional brasileiro. Finalmente, concluir sobre sua implementação maciça como fator fundamental para transformação da realidade social brasileira.

**Palavras-chave:** Direitos e garantias fundamentais, Dignidade humana, Funções, Realidade social

**Abstract/Resumen/Résumé**

This paper proposes a reflection on the course followed by humanity in the pursuit of the realization of the human being as a being possessed of dignity and carecedor of attention on the part of states to its full realization. Along this line, shows the emergence and evolution of the theory of human dignity and its many facets, and consider it as the foundation of the Brazilian legal system and how it developed over time. From there, move on to the analysis of the development of the theory of fundamental rights from the assessment of the dimensions that drive such rights to, after, analyze, broadly, the functions that these rights play in the Brazilian constitutional system. Finally, to conclude on its massive implementation as key to the transformation of Brazilian social reality factor.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Human dignity, Functions, Social reality

## 1. Introdução

Inicialmente, é de suma importância evidenciar os rumos traçados pela humanidade até os dias atuais, dentre os quais a civilização, sob a ótica da cultura ocidental, atingiu níveis nunca antes concebidos no tocante à busca da valorização do ser humano. Os direitos fundamentais do homem foram conquistados pela sociedade, construídos ao longo dos anos, através de constantes lutas travadas contra o poder opressor do Estado.

Podemos afirmar que, no que tange à evolução dos direitos fundamentais, uma grande influência para sua solidificação e positivação foi o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como o centro gravitacional da ordem jurídica.

Desde a Revolução Francesa, na qual foram reconhecidos os famosos direitos de primeira dimensão, isto é, a liberdade, a igualdade e a fraternidade, até hodiernamente, já se reconhece os chamados direitos transgeracionais, os quais englobam situações como o direito à identidade genética, meio ambiente equilibrado, dentre outros. Talvez o maior expoente dos direitos orientadores dos ordenamentos em todas as nações do mundo seja justamente a dignidade da pessoa humana, definição abstrata de um direito essencial a todos os seres humanos que desejam ver todo o seu desenvolvimento - tanto intelectual, quanto biológico - acontecer da forma como se projetam as garantias constitucionalizadas, pelo menos na maioria das nações ocidentais. Urge salientar que esta fonte de direitos e garantias, chamada dignidade da pessoa humana, tem como pano de fundo um dos momentos mais tristes e bárbaros de toda história da humanidade, qual seja, a Segunda Guerra Mundial.

Com resquícios de extrema crueldade e desrespeito a qualquer garantia ao ser humano, países como Itália e Alemanha, principalmente este último, integrantes do temido “Eixo”, usaram em seus atos de guerra métodos de tratamento ao ser humano tão repudiáveis que, com o fim da guerra e a queda do “Eixo”, os países conhecidos como os “aliados” juntamente com todo o mundo, acordaram que o mundo pós-guerra deveria abolir tais tipos de práticas, a fim de garantir o desenvolvimento sadio e a autodeterminação dos povos sem que houvesse supressão de seus direitos. Surge, então, a Declaração Universal dos Direitos do Homem que traria em seu texto o parâmetro inicial para o exercício da vida com dignidade.

Tais ideias são basilares para o propósito a ser delineado no presente artigo. A evolução desses direitos passa, necessariamente, pelos direitos fundamentais prestacionais, ou seja, os direitos sociais de segunda dimensão, que adentraram na agenda das constituições somente no século XX, a partir da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), e se expressam

através de ações positivas do Estado para garantir a sua efetivação, visando ao exercício dos direitos de primeira geração, ou seja, o alcance das liberdades públicas.

Esse novo modelo de Estado do bem-estar social apresenta-se em um arquétipo que visa imprimir em sua agenda a igualdade material, demandando prestações estatais que criam pré-condições para o exercício das liberdades. Nesse sentido, o Estado social relaciona-se com a justiça distributiva que deve conduzir a aplicação das prestações estatais.

Assim, incumbe ao Estado não só o dever de não interferir na esfera de liberdade pessoal dos indivíduos, mas também o ônus de disponibilizar os meios e condições materiais a fim de implementar o efetivo exercício das liberdades fundamentais e sociais, partindo do princípio de que o indivíduo necessita de uma postura ativa dos Poderes Institucionalizados para obter o pleno acesso a igualdade material, fruto do Estado Social.

A construção geracional original é atribuída a Thomas Humphrey Marshall (1893-1981), para quem os direitos sociais seriam:

O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. As instituições mais intimamente ligadas com ele são o sistema educacional e os serviços sociais (MARSHALL, 1967).

Assim, para a devida compreensão do que se pretende com o presente artigo, reflexão sobre a promoção de uma transformação social que vise erradicar as diferenças sociais e a cumprir o programa constitucional pela implementação dos direitos fundamentais prestacionais, adota-se o acesso à justiça como método que, nas palavras de Gregório Assagra de Almeida seria, *in verbis*:

O enfoque sobre o acesso à justiça como movimento de pensamento constitui atualmente um dos pontos centrais de transformação do próprio pensamento jurídico, que ficou por muito tempo atrelado a um positivismo neutralizante que só serviu para distanciar o Estado de seu mister, a democracia do seu verdadeiro sentido e a justiça da realidade social (ALMEIDA, 2010).

Relativamente aos direitos fundamentais nos dias atuais, percebe-se que o dever do Estado concernente aos direitos prestacionais coincidentes aos direitos de segunda geração, impõe-se positivamente, posto que o modelo neoliberal de Estado apresenta-se despreocupado e insuficiente na transformação da realidade social na busca de uma sociedade mais justa e solidária. Faz-se necessário que o Estado atue de forma mais efetiva para coibir suas próprias omissões, buscando implementar efetivamente seus desideratos, uma vez que, sem isso, a

sociedade, necessitada de tais prestações, não alcançará o exercício pleno de uma cidadania democrática e participativa.

## **2. O princípio da dignidade humana e suas definições**

Imperioso observar que, primeiramente, dado o alto grau de abstração inerente ao conceito de princípio, a doutrina diverge não apenas com relação ao seu atuar objetivo, mas em suas significações (se é que é possível atribuir-lhe significado). Mas, é importante dizer também que as opiniões, muito antes de se repelirem, são compatíveis umas com as outras e até se completam.

Edilson Pereira Nobre Júnior aponta alguns juristas de renome internacional que discorreram sobre a dignidade humana, entre os quais podemos fazer referência a Karl Larenz:

(...) instado a pronunciar-se sobre o personalismo ético da pessoa no Direito Privado, reconhece na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano em ser respeitado como pessoa, de não ser prejudicado em sua existência (a vida, o corpo e a saúde) e de fruir de um âmbito existencial próprio (NOBRE JÚNIOR, 2000).

De maneira mais completa e sistematizada, Joaquín Arce y Flórez-Valdés, citados por Edilson Pereira Nobre Júnior (2000), aponta algumas consequências no respeitar a pessoa humana, dando importância à proteção não só em face do Estado, bem como de particulares, as quais tomamos a liberdade de transcrever:

a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem; d) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou a imposição de condições subumanas de vida (NOBRE JÚNIOR, 2000).

Assim, observa-se que, ao se conceder dignidade ao ser humano, cria-se uma estrutura ao seu entorno de forma a protegê-lo, tanto do Estado, quanto de outras pessoas, em forma de sociedade. E como a dignidade é atributo da pessoa (não é concedida e sim reconhecida), conclui-se que em certo ponto, funde-se a ela, chegando a dizer que “a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano” (ROSENVALD, 2005).

Evidente, assim, a dupla faceta da dignidade humana, uma positiva e outra negativa. A positiva traduz-se no dever objetivo do Estado de prestar condições aos seres humanos alcançarem sua dignidade pelo exercício dos direitos fundamentais, realizando-os concretamente. A negativa é uma abstrata estrutura que separa os seres humanos, de forma a criar um dever geral de abstenção de todos de não violarem essa estrutura dos demais. A título de ilustração, traz-se o escólio de Fernando Ferreira dos Santos, citado por Nelson Rosenvald, acerca das duas dimensões da dignidade:

Negativa e positiva. Aquela significa a imunidade do indivíduo a ofensas humilhações, mediante ataques à sua autonomia por parte do Estado e da sociedade. Já a dimensão positiva importa em reconhecimento da autodeterminação de cada homem, pela promoção de condições que viabilizem e removam toda sorte de obstáculos que impeçam uma vida digna (ROSENVALD, 2005).

### **3. A dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil**

O texto da Constituição brasileira, apoiado nos ideais de Kant, para quem cada homem é fim em si mesmo e, atento a isso, observa que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, autoriza a conclusão de que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, o constituinte, para reforçar a ideia anterior, ordenou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado.

Partindo dessas premissas, não se conclui que exista apenas a visão individualista da dignidade humana, pois que o Estado existe em função da pessoa. Havendo um conflito entre interesses individuais e do Estado, não prevalecerá sempre aqueles. De fato, numa concepção personalista, busca-se a compatibilização e a coexistência harmônica entre os valores individuais e coletivos; assim, não existe preponderância do indivíduo ou a ascendência do todo. Trabalhará sua solução casuisticamente, de acordo com as circunstâncias, solução que pode ser tanto a compatibilização, como, também, a preeminência de um ou outro valor.

Situa-se a dignidade humana como fundamento da República, uma vez que teve razões recentes de ser, bastando lembrar o regime militar que antecedeu à Magna Carta de 1.988 foi exitoso em usurpar o ser humano em todos os seus aspectos, desde os puramente existenciais até os que dizem respeito ao seu patrimônio.

Nesta esteira, Nelson Rosenvald, mencionando Gustavo Tepedino, sobre a intenção a ser alcançada pelo posicionamento do princípio no texto, senão vejamos:

A inserção do princípio da dignidade da pessoa humana no Título I, como fundamento da República Federativa do Brasil, demonstra a sua precedência - não apenas topográfica, mas interpretativa - sobre todos os demais capítulos constitucionais. Com ênfase em Tepedino, a Constituição não teria um rol de princípios fundamentais por outra razão a não ser a conformação hermenêutica de todo o tecido normativo: tanto o corpo constitucional, como o inteiro ordenamento infraconstitucional, com supremacia sobre as demais normas jurídicas (ROSEVALD, 2005).

Como o Estado Democrático de Direito funda-se pela busca da promoção de justiça social, a dignidade humana sempre deve ser seu fundamento e deve direcioná-lo à realização prática dos direitos sociais previstos na Constituição, através dos instrumentos postos à disposição da cidadania, que é outro fundamento da República, não na concepção puramente política, mas jusfilosófica, como aponta José Afonso da Silva:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático (SILVA, 2000).

Assim, a dignidade da pessoa humana, como fundamento da República, deve de fato orientar a atuação estatal em todas as suas funções, imediatamente, não servindo apenas de paradigma ou plano de tarefas, que acabam por nunca sair do campo teórico. Corroborando o entendimento, a lição de Ingo Sarlet, *in verbis*:

Para além desta vinculação (na dimensão positiva e negativa) do Estado, também a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana(...) Que tal dimensão assume particular relevância em tempos de globalização econômica (SARLET, 2001).

Ao arrepio de não cumprirem os comandos constitucionais garantidos pela Constituição cidadã, os poderes Executivo e Legislativo ostensivamente recorrem à clássica doutrina sobre a aplicabilidade das normas Constitucionais para se subtrair a atuações delas esperada, ao argumento de que tais normas são “meramente programáticas” ou de “eficácia limitada”, invocando também a chamada “reserva do possível”, que limitaria a atuação estatal a existência de dotação orçamentária para tanto.

Chamado para sabatinar a matéria, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela eficácia da Constituição, aduzindo que o conteúdo principiológico constitucional não é meramente

programático, mas realizável na prática e de plano. Necessário apontar, a título de ilustração, parte da decisão no Recurso Extraordinário nº 436.996, publicada no Diário do Judiciário da União de 7/11/2005, Relator Ministro Celso de Mello:

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - além de caracterizar-se pela gradualidade de seu processo de concretização - depende, em grande medida de um inescapável vínculo financeiro subordinado às possibilidades orçamentárias do Estado, de tal modo que, comprovada, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, desta não se poderá razoavelmente exigir, então, considerada a limitação referida, a imediata efetivação do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, as condições materiais mínimas de existência (grifo nosso). Assim, concluindo com a lucidez que lhe é inerente, Nelson Rosenvald corroborando a transcrição acima e tudo o que já foi exposto:

Em suma, a fim de que o princípio da dignidade da pessoa humana detenha real efetividade, não é suficiente que sua atuação se reduza a uma dimensão defensiva “último reduto” de tutela de direitos fundamentais da pessoa. Essencial é que se instale um compromisso acerca de um conteúdo indisponível dos bens essenciais e primários que não possam ser de maneira alguma alijados de qualquer ser humano, sob pena de imediato recurso ao Poder Judiciário, a fim de que o mínimo existencial seja imediatamente suprido. Cuida-se de direito subjetivo em que nada há que ponderar, pois a dignidade não atuará a maneira dos princípios, mas como regra que demanda a sua eficácia positiva. O acesso à saúde básica, ensino fundamental e assistência social - independente de contribuição previdenciária -, não se prende à fixação de políticas públicas ou opções democráticas do legislador, sendo portanto imune a questão da escassez de recursos. O núcleo da dignidade é aquele perímetro abaixo do qual deixamos de ser pessoas, posto conduzidos à condição desumana (ROSENVALD, 2005).

#### **4. As dimensões dos direitos e garantias fundamentais**

As dimensões dos direitos fundamentais relacionam-se diretamente com as gerações de direitos humanos em que se inserem. Dessa forma, possível a classificação como direitos de primeira, segunda e terceira geração. Há, todavia, na doutrina, alguns que entendem pela existência de uma quarta e uma quinta geração de direitos. Dessa forma, inicialmente, trazemos a lição de Fábio Konder Comparato, acerca dos direitos fundamentais, *in verbis*:

São os direitos que, consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana (COMPARATO, 2003).

Os direitos da primeira geração ou primeira dimensão decorrem de inspirações iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII e seriam aqueles relacionados aos direitos de liberdade, igualdade e fraternidade. Os direitos de liberdade são titularizados por todos os indivíduos, sendo faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, sendo, portanto, os direitos de resistência ou de oposição perante o Estado, ou seja, limitam a ação do Estado. Nesse sentido, colaciona-se a lição de Gregório Assagra de Almeida:

(...) Esses direitos foram consagrados a partir dos séculos XVIII e XIX em decorrência da ideologia adotada pela classe burguesa. Os movimentos políticos, determinantes para a validação desses direitos fundamentais, foram as revoluções americana, de 1776 e francesa, de 1789. Eles caracterizam-se como liberdades negativas e impõem ao Estado a abstenção. Em síntese, os direitos de primeira dimensão são apontados como indispensáveis à pessoa humana<sup>82</sup>, porém a filosofia ideológica que os implantou é predominantemente individualista. Daí serem os direitos que adquiriram contexto no sistema do Estado Liberal de Direito (ALMEIDA 2008).

Os direitos de segunda geração ou segunda dimensão são direitos realizáveis através de prestações positivas do Estado como assistência social, saúde, educação, trabalho, liberdades sociais, entre outros, marcando a transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas.

Tal geração dominou o pensamento do século XX e tais direitos constituem-se em direitos sociais, culturais, econômicos e os direitos coletivos. São direitos objetivos, pois conduzem os indivíduos sem condições de ascender aos conteúdos dos direitos através de mecanismos e da intervenção do Estado. Demandam a igualdade material, através da intervenção positiva do Estado, para sua concretização. São conhecidos como “liberdades positivas”, tal nome, como se depreende da simples leitura, impõe uma prestação positiva do Estado, pela busca do bem-estar social. Novamente, segundo Almeida:

Os direitos de segunda dimensão são os denominados “direitos sociais”, “econômicos” e “culturais”, que surgem em razão da necessidade da assistência social pelo Estado, originando o Estado Social de Direito. Seriam direitos de especificidade positiva, que objetivam a melhoria da qualidade de vida e de trabalho do cidadão, em cuja relação o Estado é o sujeito passivo. São consagrados, assim, os direitos à saúde, à educação, trabalhistas, previdenciários etc (ALMEIDA, 2008).

Alexandre de Moraes define os direitos sociais da seguinte forma:

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2002).

Nesta segunda dimensão de direitos fundamentais encaixam-se os direitos prestacionais, objetos do presente artigo. Já a terceira geração ou terceira dimensão de direitos, erigida às pressas no século XX, após as barbáries da Segunda Grande Guerra mundial, traduzem os Direitos de Fraternidade. Essa geração é dotada de um alto teor de humanismo e universalidade, pois não se destinavam somente à proteção dos interesses dos indivíduos, de um grupo ou de um momento. Refletiam sobre os temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente, qualidade de vida, a utilização e conservação do patrimônio histórico e cultural e o direito à comunicação.

Tal dimensão de direitos humanos, também nominada como “direitos de solidariedade ou de fraternidade”, compõem os direitos que pertencem a todos os indivíduos, constituindo um interesse difuso e comum, transcendendo a titularidade coletiva ou difusa, ou seja, tendem a proteger os grupos humanos. É a lição de Gregório Assagra de Almeida:

Portanto, estariam nessa terceira dimensão os direitos ou interesses massificados ou coletivos, com especial destaque para os direitos difusos. São denominados também de “direitos de solidariedade” ou de “direitos ou interesses transindividuais”. Transindividuais, tendo em vista que a sua titularidade transcende a dimensão do sujeito individual para abranger uma coletividade de pessoas indetermináveis (difusos) ou determináveis ou determinadas (coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos).

No contexto dessa dimensão de direitos, há o rompimento com a titularidade exclusivamente individual. A tutela jurídica passa a abranger pessoas indetermináveis ou indeterminadas. Esses direitos começam a ser reconhecidos somente após a Segunda Guerra Mundial, especialmente a partir das décadas de 70 e 80 do século passado (ALMEIDA, 2008).

Como adiantado supra, há na doutrina que afirme a existência de uma quarta geração ou quarta dimensão, surgida em razão do avançado grau de desenvolvimento tecnológico e científico. Trata-se de Direitos relativos à Responsabilidade e ética, tais como a promoção e

manutenção da paz, à democracia, à informação, à autodeterminação dos povos, promoção da ética da vida defendida pela bioética, direitos difusos, ao direito ao pluralismo etc.

O movimento de globalização econômica e política na esfera da normatividade jurídica foram fatores para a evolução desses direitos de quarta geração, que correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social.

Gregório Assagra de Almeida aduz que:

Os direitos de quarta dimensão estão relacionados com a biotecnologia, bioética e regulamentação da engenharia genética e encontram-se inseridos nos denominados “novos direitos”, portadores das seguintes características: natureza jurídica polêmica, complexidade, interdisciplinaridade (são objeto de estudo por parte de juristas, biólogos, médicos, psicólogos, sociólogos etc.), falta de sistematização normativa ou de corpo normativo adequado etc. Estão relacionados diretamente com a vida humana (ALMEIDA, 2008).

No caso dos direitos da quinta geração, pode-se ligá-los aos direitos que surgem com o avanço da cibernética, tais como direitos relativos à tecnologia da informação e realidade virtual. Gregório Assagra assevera sobre suas características e reitera sua necessidade de regulamentação, *in verbis*:

(...) complexidade, artificialidade, carência de regulamentação normativa etc. A necessidade de regulamentação desses direitos e, portanto, da criação de formas próprias e adequadas de tutelas jurídicas é uma realidade presente (ALMEIDA, 2008).

Assim, percebe-se que a construção dos direitos fundamentais permanece e permanecerá ao longo dos tempos, haja vista a complexidade das relações jurídicas existentes e possíveis de surgirem, e, este caráter dinâmico do instituto deve permanecer com a finalidade de lutar contra situações concretas de violação a bens essenciais do ser humano e à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, o art. 5º da Constituição Federal, preferindo a técnica de enumeração exemplificativa, não criou um rol exaustivo de direitos fundamentais, justamente para valorizar este caráter dinâmico que lhe é peculiar. Dessa forma, novos direitos fundamentais poderão ser incorporados ao texto constitucional na medida em que forem reconhecidos e enunciados.

#### **4. As funções dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais prestacionais em relação ao projeto de transformação social da Constituição Federal**

Como é cediço, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil estão previstos no artigo 3º da CR/88. Dessa forma, anota-se: 1) construir uma sociedade livre, justa e solidária; 2) garantir o desenvolvimento nacional; 3) erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e por fim promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade quaisquer outras formas de discriminação.

A partir da análise dos objetivos da República, percebe-se que estes somente serão alcançados se forem levados a sério, pelo Estado, no que tange a prestação e efetivação dos direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos. Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 1º da CF/88, é o modelo de Estado da Justiça Material, que deverá se realizar e se legitimar pela transformação da realidade social (art. 3º da CF/88). Nessa linha, os direitos e garantias fundamentais compõem o núcleo do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo verdadeiros parâmetros, tanto para a fixação dos seus princípios e modelos explicativos quanto para a sua ação concreta.

Doutrinariamente, afirma-se que os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, estabelecidos no artigo 3º da Constituição Brasileira são espécies do gênero dos Princípios Fundamentais, possuindo as mesmas funções e características conferidas aos Princípios Constitucionais.

Afirma-se, assim, que tanto os direitos e as garantias fundamentais, quanto os objetivos da República Federativa do Brasil apontam para a ideia de que a CR/88 objetiva a solução das questões sociais. Daí não pode o poder público se eximir ao cumprimento destes desideratos, sendo a efetivação dos direitos e garantias fundamentais o principal objetivo da República Federativa do Brasil. Nessa linha, o art. 5º, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

A aplicabilidade imediata significa que determinadas normas não dependem de regulamentação para que produza seus efeitos. Como o próprio nome indica essas normas produzem efeitos tão logo entram em vigor.

Pode-se afirmar, a partir do que foi apontado acima, que todos os direitos e garantias, isto é, todas as disposições que definem direitos e garantias individuais ou coletivos, sociais e políticos independentemente do capítulo ou título da Constituição que os proclama, são direta e imediatamente vinculantes (efeito imediato dos direitos fundamentais). Todavia, apesar da referida norma, a doutrina não é unânime nesse sentido.

Afirma o Professor Gregório Assagra de Almeida que:

A falta de norma regulamentadora ou a alegação de ser norma programática não são obstáculos à aplicabilidade imediata e à vinculação geral dos direitos e garantias constitucionais fundamentais (ALMEIDA, 2008).

Assim, por não poder se falar em norma programática no que tange aos direitos e garantias fundamentais, não se poderá falar em limites fáticos, orçamentários e materiais como subterfúgio à implementação dessa categoria de direitos, sobejamente aos ditos direitos sociais, integradores dos direitos de segunda dimensão, que objetivam, precipuamente, reduzir as desigualdades fáticas, sendo o principal elemento para a transformação da realidade social de qualquer país.

Como se depreende do próprio modelo de Estado que vivemos, a separação de poderes é fundamental, vez que veda a possibilidade de um dos poderes se sobrepor aos outros, impossibilitando, com isso, qualquer tipo de autoritarismo entre estes, viabilizando a convivência entre os poderes. Todavia, a alegação de que os recursos orçamentários são geralmente escassos, sujeitos a dotações orçamentárias prévias, estabelecidas previamente pelo Plano Plurianual, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pela Lei Orçamentária Anual, direcionadas à adoção de certa política pública não são óbices à intervenção jurisdicional. O Estado, hodiernamente, vem adotando como parâmetro de sua defesa a alegação da teoria “reserva do possível” que, são exatamente estes limites mencionados acima.

Nesta linha, Cesar Augusto Alckmin Jacob:

No Brasil, hoje, a “reserva do possível” vem sendo usada como defesa do Estado principalmente após a Carta de 1988. De um modo geral, ao vasculhar a melhor doutrina e as decisões judiciais mais notórias, encontram-se três posições básicas adotadas a respeito: (1) os defensores do argumento, seja qual for o direito discutido, velando pelo cumprimento rigoroso dos orçamentos, (2) os que não aceitam tal alegação em hipótese alguma, por entenderem se tratar de questão de somenos importância diante da realização dos direitos humanos, e, por fim, (3) quem aceite o argumento com reservas, nos casos em que, por um exercício de ponderação de valores, o direito pleiteado não deva se sobrepor à necessidade de previsão orçamentária da despesa decorrente de sua concessão (JACOB, 2011).

Ora, utilizar a teoria da “reserva do possível” como subterfúgio para não se implementar o programa constitucional brasileiro somente poderá ocorrer em situações extremas e excepcionalíssimas, sob pena da Constituição brasileira, projeto de realização dos direitos fundamentais, marco histórico da evolução do constitucionalismo nacional, transformar-se em mera folha de papel, nos termos que cunhou Lassale (1987).

De outro lado há a teoria do “mínimo existencial”, que visa a estabelecer um núcleo mínimo de condições para a realização da personalidade à luz da dignidade da pessoa humana. Quer dizer, há uma imposição na observância do denominado de "mínimo social", enfatizando, que a doutrina procura atenuar a teoria do grau ínfimo de efetividade dos direitos à prestação material, com a garantia do mínimo social.

Esse chamado “mínimo existencial”, como adiantado, é tido pela doutrina como parâmetro para a realização da pessoa humana com dignidade. Essa teoria decorre da interpretação oferecida pela moderna teoria pós-positivista, que, nas palavras de Luis Roberto Barroso, consiste em:

(...) um conjunto difuso de ideias, que incluem a volta dos valores ao direito, a formulação de uma teoria da justiça e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais, edificada sobre o fundamento da dignidade humana (BARROSO, 2001).

Todavia, de acordo com o programa constitucional adotado pelo Brasil a partir de 1988, que objetiva a transformação da realidade social, na busca de uma sociedade mais justa e solidária, a partir da otimização dos direitos fundamentais, não pode prevalecer essa ideia de “mínimo existencial”, teoria vinda do direito alienígena, completamente incompatível com o modelo, pois, com a sua prevalência, o engessamento do sistema constitucional estaria fadado a ocorrer, inviabilizando esta esperada transformação.

Os direitos sociais são decorrem logicamente do princípio da igualdade e são direitos que mais aperfeiçoam o princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania, pois visam a reduzir as desigualdades entre as pessoas, proporcionando aos indivíduos melhores condições de vida.

Dessa forma, funcionam como fator gerador de um necessário equilíbrio social para a transformação da realidade, pois, para que o indivíduo possa exercer a sua autonomia como cidadão não pode ser colocado em posição de vulnerabilidade face ao poder do Estado. Assim, devem ser disponibilizados meios para que se efetive o acesso a estes direitos, caso não sejam prestados diretamente pelo ente estatal. No caso do Brasil, existem meios para o pronto exercício desses direitos, no caso as ações constitucionais e ações coletivas, como principais meios de controle jurisdicional de políticas públicas.

A função jurisdicional, hoje, não é mais meramente declaratória, mas tem uma função que precipuamente, dentro do constitucionalismo atual, deve se encarregar do controle da constitucionalidade que, no caso dos direitos fundamentais, é a medida necessária para a tutela desses direitos e interesses. Assim, o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário seria o próprio controle de constitucionalidade, em razão de que o rol do art. 3º, CR/88 deve ser cumprido

por todos os três poderes instituídos. O Poder Judiciário deve exercer o controle de políticas públicas por duas vias: seja implementado as políticas públicas por causa da inércia do outros entes, ou com o objetivos de corrigir erros apontados nas políticas públicas.

Todavia, há de se registrar que existem fortes correntes doutrinárias, principalmente no direito comparado, que questionam a intromissão judicial nas decisões políticas a serem tomadas, não apontando como *ratio decidendi* a intangível repartição de poderes, mas sim sob o aspecto da legitimidade e da operacionalidade. Frise-se que, decerto, ao menos no modelo brasileiro, não há como negar que o modelo representativo é o modelo mais democrático o possível, de modo que espelha exatamente a vontade do povo, que exerce seu direito de forma direta na eleição de seus representantes políticos, nos termos do art. 1º, § único, CR/88. De outra sorte, os membros que compõe o poder judiciário são, via de regra, servidores públicos que prestaram concurso público, não espelhando a vontade popular, vez que alcançou tal cargo pelo mérito no certame.

Na precisa lição de John Hart Ely:

Nossa sociedade não tomou uma decisão constitucional em direção a um sufrágio quase universal para que os valores dos juristas de primeira classe prevalescessem sobre as decisões populares (ELY, 1980).

Nessa mesma linha, Lucas Seixas Baio:

Os eloqüentes argumentos lembram a inabalável importância do processo eleitoral nas democracias representativas, e por reflexo, retratam a realidade de países de tradição romanística, como o Brasil, nos quais direito legislativo é o referencial elementar do trabalho dos juristas. Por esta razão, a prática ativista é tratada, em tais sistemas, como disfunção, consagrando um espectro de ilegitimidade (BAIO, 2012).

Com efeito, há ainda, nesta linha de pensamento que reduz a atividade judicial no que tange a tomada de decisões sobre políticas públicas, Peter Häberle (2009) aduz que aos poderes executivo e legislativo são deferidas as obrigações de se promover e realizar as políticas necessárias à promoção da justiça social. Todavia, essa atuação condiz relativamente aos direitos fundamentais clássicos / negativos, não com a atual condição da democracia pluralista, onde as Cortes devem aprimorar suas técnicas avaliativas, buscando atuar, em definitivo, sobre novas questões judicilizáveis, como as políticas públicas.

Todavia, estas teorias não prosperam. Primeiro, deriva a judiciabilidade da própria força normativa da constituição<sup>1</sup>, que, pela teoria dos direitos fundamentais, objeto das demandas

---

<sup>1</sup> STF – AI (AgR) 555.806/MG, rel. Min. Eros Grau (01.04/2008).

relativas à judicialização sobre políticas públicas, espelha o dever do Estado em reforçar a sua efetivação, sendo erigidos, esses direitos à categoria de normas constitucionais de eficácia plena e aplicação imediata, exigíveis e exercitáveis prontamente, devendo tal poder zelar pela sua observância, haja vista a volatilidade destes direitos que encontram-se em permanente evolução; segundo que isso decorre do próprio princípio da inafastabilidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, CR/88.

Apresentam-se como meios para a tutela desses direitos, que pode ser dar por meio de Por ação, que ocorre quando o Poder Público age de forma incompatível com a Constituição, havendo três ações que podem ser processadas e julgadas diretamente no Supremo Tribunal Federal, neste caso que são a ADI, ADC e ADPF.

Já por omissão, ocorre quando os Poderes Públicos deixam de agir conforme uma determinação feita pela Constituição (ADI 1442), no sentido de se omitirem, e não agirem de acordo com a sua função que é exigida. A inconstitucionalidade por omissão ocorre em regra quando o parâmetro é uma norma constitucional de eficácia limitada, porque estas normas contêm um comando para os Poderes Públicos. Há no ordenamento jurídico dois mecanismos para este caso, que são: o Mandado de Injunção e ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão), antes o STF chamava de ADI. A expressão “Fenômeno da erosão da consciência constitucional”, foi utilizada numa ADI 1442/DF pelo Min. Celso de Melo, e retirou isto do pensamento de Karl Lowenstein que consiste “no preocupante e perigoso processo de desvalorização funcional da Constituição escrita”. O Ministro utilizou essa expressão para se referir às omissões do Poder Público, as pessoas deixam de acreditar no que está escrito na Constituição, gerando uma erosão, desvalorização.

Nesta linha, apresenta-se as lições de Clèmerson Merlin Clève, acerca da judicialização dos direitos sociais, *in verbis*:

Há, sem dúvida, a necessidade de potencializar os instrumentos processuais que estão à nossa disposição para a defesa dos direitos prestacionais na hipótese de inércia do poder público. Neste passo, não há como olvidar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e o mandado de injunção. Mas diante da fragilidade dos apontados instrumentos, particularmente do primeiro (controle objetivo) e do último (controle subjetivo), cumpre apostar nos meios processuais convencionais que estão à nossa disposição, inclusive das ações coletivas, especialmente da ação civil pública. O manejo da ação civil pública pode trazer importante contribuição para a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente quando voltada para a implementação das políticas necessárias para a realização progressiva dos direitos. É claro que é imprescindível, neste caso, uma certa dose de prudência, especialmente porque a sociedade brasileira, num quadro permanente de escassez de recursos, reclama soluções urgentes em muitos campos ao mesmo tempo: meio ambiente, proteção dos direitos sociais, políticas de inclusão, infra-estrutura etc. Ou seja, não há como possa o Estado resolver de uma vez um quadro de deterioração das condições de vida que acompanha o Brasil há

séculos. Mas pode o Estado, sim, implantar políticas para, progressivamente, resolver aquilo que é reclamado pelo documento constitucional (CLÈVE, 2013).

Assim, superados esses eventuais empecilhos à intervenção jurisdicional no exercício de suas funções na seara da tutela dos direitos fundamentais prestacionais, devem ser analisados alguns princípios de direito constitucional à luz desta nova hermenêutica, o pós-positivismo. O princípio da máxima efetividade é invocado no âmbito dos direitos e garantias fundamentais, orientando a interpretação constitucional a permitir a máxima efetivação de tais direitos, que têm aplicação imediata. Essa aplicabilidade determina eficácia e efetividade, que deve ser buscada por todos os atores do cenário político brasileiro.

## **5. Considerações Finais**

Feita uma reflexão sobre o tema posto a estudo, observa-se que a dignidade da pessoa humana, cujas bases repousam na difusão da doutrina de solidariedade cristã, posteriormente afirmado por Kant e negado pelo Nazismo, obviamente por sua crucial importância, faz-se presente em um grande número dos textos constitucionais democráticos do pós-guerra.

Como fundamento norteador do Estado Democrático de Direito, trata-se de um valor que deve se irradiar por todo o ordenamento e todos os outros elementos do Estado. E não como dado periférico, mas como centro gravitacional do ordenamento para onde devem convergir todos os esforços e atuações, concebendo-se a democracia como um processo de liberação da pessoa humana e de transformação do *status quo*.

Desta feita, resta superada a ideia de Estado Liberal, observador e mero garantidor das liberdades individuais. A própria constituição não permite ao Estado brasileiro orientar-se dessa forma, posto que lhe impõe ações afirmativas no sentido de garantir a todo ser humano as condições mínimas para que possa desenvolver-se, como emanção do princípio da Dignidade Humana.

Fica então a especial dignidade humana erigida como criadora e fomentadora da solidariedade para que se realize a necessária transformação da realidade social do Brasil, na busca de uma sociedade livre e justa, a partir do abandono da clássica teoria da separação de poderes. Nessa perspectiva, o poder judiciário que, classicamente, não poderia intervir nas decisões políticas, passa, então, a ter não apenas a condição de agir, mas o dever institucional de transformar a realidade, bem como os demais entes políticos.

Por todas as razões apresentadas, percebe-se que incumbe ao Estado o ônus de disponibilizar os meios e condições materiais a fim de implementar o efetivo exercício das

liberdades fundamentais e sociais, partindo do princípio de que o indivíduo necessita de uma postura ativa dos Poderes Institucionalizados para obter o pleno acesso a igualdade material.

Assim, depreende-se deste contexto que a realização fática desses direitos sociais, pela prestação positiva do ente estatal é o caminho para a necessária transformação social que tão esperada em uma sociedade marcada pela miséria, fome, analfabetismo, pobreza e profundas desigualdades. Esses fatores, como afirmado, representam obstáculos à liberdade da população.

Assim, as funções dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais prestacionais implicam uma observância mais efetiva por parte do Estado no que tange a sua efetivação, tendo em vista a sua grande importância frente às necessidades essenciais da sociedade e a disponibilidade de recursos públicos existentes. Justifica-se, portanto, um reforço da tutela dos direitos humanos, impondo aos juristas e ao Poder Judiciário como um todo não apenas a solidificação de uma consciência social, mas a adoção de posições comprometidas com a mudança do *status quo*, concretizando, com isso, o projeto de transformação social esculpido formalmente por nossa Constituição Federal.

## Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito Material Coletivo: superação da Summa Divisio Direito Público e Direito Privado por uma nova Summa Divisio*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Teoria crítica do Direito e o acesso à Justiça como novo método de pensamento*. In: SALIBA, Aziz Tuffi; ALMEIDA, Gregório Assagra de; GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel(Org.). *Direitos fundamentais e sua proteção nos planos interno e internacional*. V.1. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010.

BAIO, Lucas Seixas. *Ativismo E Legitimidade: Província Democrática Para A Criação Judicial Do Direito*. 2012 – disponível em [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012\\_10\\_5881\\_5923.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_10_5881_5923.pdf). Acesso em: 15 de janeiro de 2015.

BARROSO, Luis Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo*. 2001. Disponível na internet: [http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto-barroso.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_6/dialogo-juridico-06-setembro-2001-luis-roberto-barroso.pdf). Acesso em: 24 de janeiro de 2015.

CLÈVE, Clemerson Mèrlin. *A Eficácia Dos Direitos Fundamentais Sociais*. Disponível na Internet: [http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-8-2013-julho-setembro-de-2003/a-eficacia-dos-direitos-fundamentais-sociais/at\\_download/file](http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-8-2013-julho-setembro-de-2003/a-eficacia-dos-direitos-fundamentais-sociais/at_download/file). Acesso em: 01 de fevereiro de 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ELY, John Hart. *Democracy and distrust: A Theory of Judicial Review*. Cambridge and London: Harvard University Press, 1980.

HÄBERLE, Peter. *Conversas acadêmicas com Peter Häberle*. São Paulo: Saraiva, 2009.

JACOB, Cesar Augusto Alckmin. A 'reserva do possível': obrigação de previsão orçamentária e de Aplicação da Verba. In: *O Controle Jurisdicional de Políticas Públicas* / coordenadores: Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LASSALE, Ferdinand. *O que é uma Constituição Política?* Rio de Janeiro: Editora Global, 1987.

MARSHALL, T. H. Cidadania, classe social e status. GADELHA, Meton Porto. (Trad.). Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&ved=0CDAQFjAA&url=http%3A%2F%2Fxa.yimg.com%2Fkq%2Fgroups%2F23942992%2F517327117%2Fname%2FMarshall%2B2BCidadania%2C%2BClasse%2BSocial%2Be%2BStatus.pdf&ei=N0GvUqOdH4vqkQf4soHwBQ&usg=AFQjCNEev2pu8aALFLkI1a8st3OQep3ZTg&sig2=P9cFLPnqw1B6SwFtyXF7Mg&bvm=bv.57967247,d.eW0>. Acesso em: 08 de janeiro de 2015.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 06 de fevereiro de 2015.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. Coleção Prof. Agostinho Alvim. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. *A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil*. In: DIDIER Jr., Fredie (org.). *Leituras complementares de processo civil*. 4ª ed. Salvador: Edições Podivum, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.